



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 017/2009.

AUTOR: REGINALDO DE SOUZA LEÃO

**SUNTO: "TORNA OBRIGATÓRIO O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AO IDOSO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

|                |    |    |       |    |      |
|----------------|----|----|-------|----|------|
| Apresentado em | 14 | de | abril | de | 2009 |
| Rejeitado em   |    | de |       | de |      |
| Aprovado em    | 26 | de | maio  | de | 2009 |

o autógrafo em 29 de maio de 2009  
 anção sob protocolo em 29 de maio de 2009, pelo ofício n.º 057/09.  
 do em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 do em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 ial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 al em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Japeri

|                     |     |                |
|---------------------|-----|----------------|
| <b>C. M. JAPERI</b> |     |                |
| <b>PROTOCOLO</b>    |     |                |
| DATA:               | 20  | / 03 / 2009    |
| Nº                  | 017 | LIVº 01 FLº 03 |

PROJETO DE LEI Nº /2009

“Torna obrigatório o atendimento prioritário ao Idoso no âmbito do Município e determina outras providências”.

Autor: **Reginaldo de Souza Leão**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU A SEGUINTE

LEI :

Art. 1º - Fica assegurado atendimento prioritário ao idoso, junto aos órgãos públicos prestadores de serviços à população.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se idosas, pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º - Fica determinado que todas as consultas médicas e exames de saúde na rede municipal de saúde sejam realizados no prazo máximo de sete dias.

Art 3º - Esta Lei será regulamentada em sessenta dias pelo Poder Executivo.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Japeri, 19 de fevereiro de 2009.

CÂMARA MUN. DE JAPERI  
Ver. Reginaldo de Souza Leão  
Ver. Rei  
VEREADOR  
**REGINALDO DE SOUZA LEÃO**  
VEREADOR

CÂMARA  
Ver. Reg

|                        |
|------------------------|
| <b>C. M. JAPERI</b>    |
| <b>EXPEDIENTE LIDO</b> |
| DATA: 14 / 04 / 2009   |

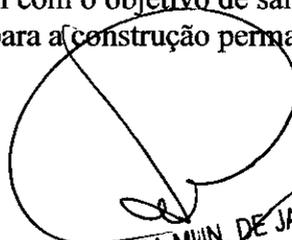
|                     |
|---------------------|
| <b>C. M. JAPERI</b> |
| <b>1ª DISCUSSÃO</b> |
| DATA: 21 / 05 / 09  |
| <b>APROVADO</b>     |

|                     |
|---------------------|
| <b>C. M. JAPERI</b> |
| <b>2ª DISCUSSÃO</b> |
| DATA: 26 / 05 / 09  |
| <b>APROVADO</b>     |

### Justificativa

A proposição em tela vai ao encontro das necessidades daqueles que estão na terceira idade e que não têm condições de pagarem pelas consultas necessárias para uma melhor qualidade de vida. É preciso que o serviço público dê conta dessa realidade cada vez mais contundente no território do Município de Japeri.

Como parlamentar consciente de sua responsabilidade para com o segmento da terceira idade, apresento este Projeto de Lei com o objetivo de salvaguardar os direitos de cidadão àqueles que ainda contribuem para a construção permanente de nossa cidade.



CÂMARA MUN. DE JAPERI  
Ver. Reginaldo de Souza Leão  
Ver. Rei  
VEREADOR

CÂMARA MUN. DE JAPERI  
Reginaldo de Souza Leão  
Ver. Rei  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI N° / 2009.**

**“Torna obrigatório o atendimento prioritário ao idoso no âmbito do Município, e determina outras providências.”**

**Autor: Ver. Reginaldo de Souza Leão**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE**

**L E I :**

Art. 1º - Fica assegurado atendimento prioritário ao idoso, junto aos órgãos públicos prestadores de serviços à população.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se idosas, pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º - Fica determinado que todas as consultas médicas e exames de saúde na rede municipal de saúde sejam realizados no prazo máximo de sete dias.

Art 3º - Esta Lei será regulamentada em sessenta dias pelo Poder Executivo.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Japeri, 29 de Maio de 2009.**

**CÂMARA MUN. DE JAPERI**  
Ver. Kerly Gustavo Bezerra Lopes  
Ver. Kerly  
**PRESIDENTE**

**KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES**  
**PRESIDENTE**



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador Reginaldo de Souza Leão – PT, que nos é apresentada na forma de Projeto de Lei, tombado sob nº 017/2009, cuja a ementa diz o seguinte: “Torna Obrigatório o Atendimento Prioritário ao Idoso no âmbito do Município e Determina outras providências”.

Verifica-se depois de uma breve análise, que o projeto de Lei objetiva instituir no âmbito do Município Legislação tornando obrigatório o atendimento prioritário ao Idoso nos órgãos públicos prestadores de serviços à população.

Da leitura do texto apresentado, depreende-se, que a proposição embora de relevante interesse público, caso aprovada na forma apresentada, será de pouco alcance social, visto que a mesma somente contempla os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos. É óbvio, que seu alcance poderá ser ampliado mediante a apresentação de emendas aditivas; emenda esta, que poderá partir da iniciativa de qualquer Vereador, e até mesmo das Comissões.

É de total domínio público a existência de Leis de alcance Nacional, sobre este mesmo tema, podemos cita a Lei Nacional nº 10.048, de 08/11/2000, que prioriza o atendimento para as pessoas idosas com idade igual ou maior de sessenta anos, para as pessoas portadoras de deficiências, para as gestantes, para lactantes, e pessoas acompanhadas de criança de colo.

Também podemos citar a Lei nacional nº 10.173, de 09/01/2001, que estabeleceu a prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais, nos processos que figure como parte pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Também urge observar, que embora muito bem intencionada, a proposição ora apresentada, não estabelece e portanto, carece de **medidas punitivas** para os casos de descumprimento da ordem legal; carência esta, que também poderá ser suprida através da apresentação de mendas aditivas à serem apresentadas pelos Vereadores desta Casa.

Embora em seu teor o artigo 3º do presente projeto de lei, esteja estabelecendo que preposição deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias; esta recomendação não aponta para a existência de indícios de invasão de atribuições de um Poder sobre o outro Poder; portanto, não vislumbramos qualquer violação aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Em razão do exposto, o entendimento desta Procuradoria é que a preposição ora sob análise contem em seus objetivos a defesa de relevante interesse público para a municipalidade, e possui amparo legal para prosperar.

Diante das considerações acima elencadas, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido.

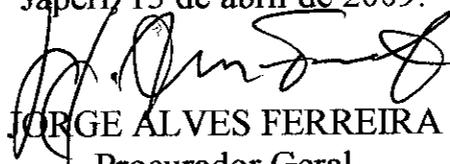
a) – Que a preposição seja encaminhada para leitura na próxima Sessão Ordinária, objetivando dar conhecimento aos demais Vereadores a cerca da tramitação da mesma;

b) – Pelo seu encaminhamento para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e pronunciamento, observando as considerações acima elencadas;

c) – Em seguida, seja a preposição enviada à Comissão de Defesa do Consumidor;

É o parecer salvo melhor juízo.

Japeri, 13 de abril de 2009.



JORGE ALVES FERREIRA

Procurador Geral

matr. Nº 275-1



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

|                                       |
|---------------------------------------|
| PARECER Nº 001                        |
| MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 017/2009   |
| AUTOR: REGINALDO DE SOUZA LEÃO        |
| RELATOR: JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO |

**RELATÓRIO**

**ASSUNTO: "TORNA OBRIGATÓRIO O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AO IDOSO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**FUNDAMENTO**

O PRESENTE PROJETO REVESTE-SE DAS EXIGÊNCIAS EXPRESSAS NO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA JÁ MANIFESTADA PELAS DEMAIS COMISSÕES NÃO FERINDO A PRERROGATIVA DO EXECUTIVO ESTABELECIDADA NO ART. 193 DO REFERIDO REGIMENTO.

**CONCLUSÃO**

A OBRIGATORIEDADE EXPRESSA NO ART. 1º DA PRESENTE LEI IRÁ AMPLIAR AS AÇÕES DO EXECUTIVO JÁ PREVISTO NO CAPÍTULO III DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NO ART. 172 QUE PREVÊ AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADA A POPULAÇÃO SERÁ AGREGADA COM ESTA LEI E ASSEGURANDO AINDA MAIS OS DIREITOS ESTABELECIDOS NO ART. 188 DA LEI ORGÂNICA. ESTA LEI EMBORA TENHA AMPARO NA ESFERA ESTADUAL E FEDERAL ATRAVÉS DA CONSTITUÇÃO ESTADUAL E FEDERAL, TERÁ UM ALCANCE E UMA MELHOR APLICAÇÃO, AJUDANDO O EXECUTIVO QUE PREZA CONTINUAR COLOCANDO EM PRÁTICA UMA POLÍTICA HUMANA E MERECIDA PELOS IDOSOS QUE NESTE PROJETO RECEBE O RECONHECIMENTO DO NOBRE AUTOR.

**PARECER FAVORÁVEL**

| FUNÇÃO / VEREADOR                                                                | FUNÇÃO / VEREADOR                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| PRESIDENTE: José Alves do Espírito Santo.<br><i>José Alves do Espírito Santo</i> | RELATOR:<br><i>José Alves do Espírito Santo</i>                    |
| MEMBRO: Marcos da Silva Arruda.<br><i>Marcos da Silva Arruda</i>                 | MEMBRO: Reginaldo de Souza Leão.<br><i>Reginaldo de Souza Leão</i> |
| SUPLENTE: César de Melo.<br><i>César de Melo</i>                                 | MEMBRO: José Váler de Macedo.<br><i>José Váler de Macedo</i>       |

DATA: / /2009.

REVISOR:



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|
| PARECER Nº                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                        |
| MATÉRIA: PROJETO Nº 017/2009.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                        |
| AUTOR: REGINALDO DE SOUZA LEÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                        |
| RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                        |
| RELATÓRIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                        |
| ASSUNTO: "TORNA OBRIGATÓRIO O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AO IDOSO NO AMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                        |
| FUNDAMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                        |
| <p>O presente Projeto de Lei encontra-se plenamente amparado por dispositivos da Lei Orgânica Municipal, não contendo nenhum vício de invasão de atribuição, conforme bem ressalta o sr. Procurador e seu douto parecer de fls., ressaltando-se entretanto que, no caso específico, os idosos já são protegidos por vários estatutos legais.</p>                   |                                                                        |
| CONCLUSÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                        |
| <p>Diante do acima exposto, o parecer desta Comissão, é FAVORÁVEL ao presente projeto de Lei, destacando, entretanto que a mesma, em nenhum de seus artigos estabelece qualquer tipo de punição, seja administrativa, pecuniária ou penal, o que a torna, s.m.j., inócua, já que poderá ser cumprida ou não, sem que o infrator venha a sofrer nenhuma sanção.</p> |                                                                        |
| FUNÇÃO / VEREADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | FUNÇÃO / VEREADOR                                                      |
| PRESIDENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u><br><i>Marcio R. Francisco</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                        | RELATOR: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u><br><i>Alvaro</i>       |
| MEMBRO: <u>José Valter de Macedo</u><br><i>José Valter de Macedo</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                               | MEMBRO: <u>Marcos da Silva Arruda</u><br><i>Marcos da Silva Arruda</i> |
| SUPLENTE: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u><br><i>Alvaro</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | MEMBRO: <u>César de Melo</u><br><i>César de Melo</i>                   |
| DATA:            /            /2009.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | REVISOR:                                                               |